



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.493 - RJ (2010/0088492-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HILANA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO UNIPESSOAL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO. NULIDADE. SUPRIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PARA PRESTAR AS CONTAS. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PRAZO FIXADO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL. ANULAÇÃO. PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. Questões atinentes à nulidade da decisão unipessoal do Relator na origem em sede de agravo de instrumento, baseada no permissivo do art. 557, *caput*, do CPC, ficam superadas com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental Precedentes.
2. O prazo de 48 horas disposto no art. 915, § 2º, do CPC, não é peremptório, permitindo flexibilização pelo julgador, conforme a complexidade das contas a serem prestadas.
3. Admite-se a revisão da carga imperativa das decisões judiciais sempre que estas ofenderem os princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, ou desafiem a realidade dos fatos. A adequação dos termos do julgado, de modo a corrigir eventuais incoerências, conferindo-lhe efeitos que guardem maior pertinência com o sistema jurídico, não implica ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, constatada a complexidade dos cálculos e a impossibilidade de prestação das contas no termo fixado na primeira fase da respectiva ação, agiu com acerto o Juiz ao admitir fosse a obrigação cumprida num prazo maior, razoável e condizente com a realidade dos fatos.
4. O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês – *pas de nullité sans grief* – segundo o qual não se declara a nulidade se ausente efetivo prejuízo.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.493 - RJ (2010/0088492-9)

RECORRENTE : HILANA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por HILANA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA., com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região.

Ação: de prestação de contas, ajuizada pela recorrente em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. A primeira fase da ação foi julgada procedente, por decisão transitada em julgado, com a condenação da CEF “a prestar contas do valor financiado e o já recebido, com incidência da correção monetária sobre ambos os saldos, no prazo de 05 (cinco) dias” (fl. 70, e-STJ).

Intimada a prestar as contas (fl. 93, e-STJ), a CEF protocolizou petição requerendo a dilação do prazo por mais 10 dias (fl. 97, e-STJ), vindo a apresentar seus cálculos 09 dias depois da juntada do mandado de intimação (fl. 101, e-STJ), ou seja, 04 dias depois do prazo fixado na decisão que julgou a primeira fase da ação.

Decisão interlocutória: o Juiz de primeiro grau de jurisdição aceitou os cálculos da CEF, ressaltando que “deixo de declarar a intempestividade da prestação de contas apresentada, face ao princípio da razoabilidade e à petição de fl. 284 [requerendo a dilação do prazo]” (fl. 153, e-STJ). Essa decisão foi impugnada pela recorrente por agravo de instrumento.

Acórdão: o TRF da 2ª Região manteve a decisão unipessoal do Relator na origem – impugnada por agravo interno – e negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, nos termos do acórdão (fls. 199/206, e-STJ) assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INTERPRETAÇÃO COERENTE E RAZOÁVEL. COISA JULGADA NÃO VIOLADA.

I – Inexistência de violação dos preceitos legais concernentes ao instituto da coisa julgada, uma vez que a decisão agravada apenas conferiu ao título executivo uma interpretação condizente com as circunstâncias fáticas do caso concreto.

II – Justificada a dilação do prazo ante a complexidade da matéria versada e em obediência aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

III – Agravo interno desprovido.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TRF da 2ª Região (fls. 228/234, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 467 a 475, 535, 557 e 915 do CPC (fls. 237/253, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TRF da 2ª Região admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ (fls. 286/287, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.493 - RJ (2010/0088492-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HILANA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar a legalidade da decisão que dilatou prazo previsto em acórdão – transitado em julgado – para a prestação de contas.

I. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535, II, do CPC.

Da análise do acórdão recorrido, nota-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TRF da 2ª Região se pronunciou de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

O acórdão recorrido apresentou fundamento suficiente para o deslinde da controvérsia, o que afasta, ainda que implicitamente, os demais argumentos suscitados pelas partes e não abordados de forma expressa.

Por outro lado, é pacífico no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Constata-se, em verdade, a irresignação da recorrente com o resultado do julgamento e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que se mostra inviável no contexto do art. 535 do CPC.

II. Do julgamento monocrático do agravo de instrumento. Violação do art. 557 do CPC.

Na ótica da recorrente, “no caso concreto não se configura nenhuma das 04 hipóteses contempladas no *caput* do art. 557 do CPC” (fl. 248, e-STJ), ou seja, não estariam presentes nenhuma das causas ensejadoras da negativa de seguimento do agravo de instrumento por decisão unipessoal. Diante disso, pugna pela declaração de nulidade do acórdão recorrido.

Ocorre que, consoante entendimento consolidado desta Corte, eventual questão de nulidade da decisão unipessoal do Relator na origem em sede de agravo de instrumento, baseada no permissivo do art. 557, *caput*, do CPC, “fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental” (AgRg nos EDcl no Ag 980.593/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 17/12/2010. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 40.407/GO, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 21.05.2012; e AgRg no Ag 708.015/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 08/05/2006).

Sendo assim, não se vislumbra violação do art. 557 do CPC.

III. Da ofensa à coisa julgada. Violação dos arts. 467 a 475 e 915 do CPC.

Alega a recorrente que, ao acolher o pedido de dilação do prazo para apresentação dos cálculos, estabelecido em acórdão transitado em julgado, a decisão do Juiz singular, mantida pelo TRF da 2ª Região, teria ofendido a coisa julgada e contrariado termo que a própria lei fixa para a prestação de contas.

Em primeiro lugar, observo que o prazo de 48 horas disposto no art. 915, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, não é peremptório, permitindo flexibilização pelo julgador, conforme a complexidade das contas a serem prestadas.

Tanto é assim que, na hipótese específica dos autos, o acórdão que julgou a primeira fase da ação de prestação de contas condenou a CEF a apresentar seus cálculos em período superior, de 05 dias, não tendo a recorrente se insurgido contra esse prazo.

Por outro lado, logo após ter sido intimada a dar cumprimento ao julgado, portanto antes de transcorrido o prazo para a prestação das contas, a CEF protocolizou petição esclarecendo as dificuldades materiais inerentes à elaboração dos cálculos e requerendo a dilação desse prazo, vindo a prestar as contas apenas 04 dias depois daquele fixado no acórdão.

As instâncias ordinárias, sensíveis aos argumentos da CEF, admitiram os cálculos, deixando de declarar a intempestividade da prestação de contas com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ressaltando ser possível conferir à decisão executada uma “interpretação condizente com as circunstâncias de fato do caso, sendo justificada a dilação do prazo, compatibilizando-o com a complexidade da matéria versada” (fl. 202, e-STJ).

Ao que tudo indica, o TRF da 2ª Região se inspirou na tese de relativização da coisa julgada, que autoriza a revisão da carga imperativa das decisões judiciais sempre que estas ofenderem os princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, ou desafiam a realidade dos fatos.

Conforme anota Cândido Rangel Dinamarco, as sentenças de mérito só ficam imunizadas pela autoridade da coisa julgada quando forem dotadas de uma “imperatividade possível”. O autor salienta não merecer essa imunidade, entre outras, as sentenças cujo “decisório enunciem resultados materialmente impossíveis” (Instituições de Direito Civil, vol. III, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 314).

Vale dizer que, sendo o comando da declaração judicial contrariado pelos fatos, admite-se a adequação dos parâmetros ligados ao seu cumprimento.

O STJ, por sua vez, já admitiu em mais de uma oportunidade que se proceda à adequação dos termos do julgado, de modo a corrigir eventuais incoerências, conferindo-lhe efeitos que guardem maior pertinência com o sistema jurídico, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 757,459, 3ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, minha relatoria, DJ de 13.11.2006; AgRg no REsp 332.661/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006.

A iniciativa do Juiz de primeiro grau de jurisdição, chancelada pelo TRF da 2ª Região, se insere justamente nesse contexto: constatada a complexidade dos cálculos e a impossibilidade de prestação das contas no termo fixado, admitiu fosse a obrigação cumprida num prazo maior, razoável e condizente com a realidade dos fatos.

Não bastasse isso, há de se considerar que o recebimento da prestação de contas não acarretou prejuízo à recorrente, visto que o Juiz, na mesma ocasião, nomeou perito contábil. Vale dizer, os cálculos da CEF serão avaliados por *expert* do Juízo, sendo facultado às partes apresentar quesitos, se manifestar sobre o respectivo laudo e, no caso da recorrente, até mesmo trazer aos autos seus próprios cálculos via parecer divergente. Em suma, as contas prestadas pela CEF sujeitar-se-ão a amplo contraditório.

Ocorre que o princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês – *pas de nullité sans grief* – segundo o qual não se declara a nulidade se ausente efetivo prejuízo. Trata-se de princípio consagrado na jurisprudência do STJ, consoante se verifica dos seguintes precedentes: AR 495/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31.05.2012; REsp 1.291.233/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19.12.2011; e EDcl no REsp 1.087.163/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 24.10.2011).

No mais, o acolhimento da alegação de que a CEF “dispôs de tempo mais do que razoável para preparar a prestação de contas” exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos – procedimento vedado pelo enunciado nº 07 da Súmula/STJ – na medida em que o TRF da 2ª Região reconhece expressamente a razoabilidade da dilação do prazo, “compatibilizando-o com a complexidade da matéria versada” (fl. 202, e-STJ).

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0088492-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1194493 / RJ

Números Origem: 125864 200402010045297 8900009869

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILANA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.